



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.24.057262-8/001 **Númeraço** 5010112-
Relator: Des.(a) Luiz Gonzaga Silveira Soares
Relator do Acordão: Des.(a) Luiz Gonzaga Silveira Soares
Data do Julgamento: 06/05/2024
Data da Publicação: 07/05/2024

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS NÃO SENSÍVEIS. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO DE QUEM ALEGA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA.

I - O vazamento de dados pessoais se dá quando informações de um indivíduo são indevidamente acessadas, coletadas, repassadas e/ou divulgadas a terceiros.

II - Resta caracterizado o cometimento de ato ilícito pela fornecedora de serviços que, atuando na qualidade de controladora, permite o vazamento de informações pessoais do consumidor, estas que foram divulgadas por terceiros em demanda de família.

III - O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, estabeleceu que apenas o vazamento de dados pessoais sensíveis, ou seja, aqueles que dizem respeito à intimidade da pessoa natural, gera dano moral presumido, sendo, nos demais casos, ônus de quem alega a divulgação indevida comprovar os danos morais.

IV - Não sendo os dados pessoais divulgados de cunho sensível, bem como não tendo o consumidor demonstrado abalo a um direito existencial, tendo justificado seu pedido apenas no fato de que houve vazamento indevido de suas informações, não restaram demonstrados os danos morais indenizáveis.

V - Recurso conhecido e provido.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.057262-8/001 - COMARCA DE VARGINHA
- APELANTE(S): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. - APELADO(A)(S):
PAULO VITOR MARQUES BRITO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

DES. LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES

RELATOR

DES. LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré, Casa Bahia Comercial Ltda., em face do autor, Paulo Victor Marques Brito, em virtude da sentença proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Varginha (evento de ordem 58), que julgou procedentes os pedidos iniciais formulados pelo autor para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual deverá ser corrigida monetariamente, a contar da data do arbitramento, bem como incidir juros de mora de 1% (um por cento), a partir do evento danoso.

Os ônus de sucumbência ficaram integralmente a cargo da ré, sendo os honorários advocatícios fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em recurso de apelação (evento de ordem 61), a recorrente pleiteia a reforma integral da sentença guerreada, requerendo a improcedência total dos pedidos iniciais.

Afirma que os documentos apresentados pelo autor não comprovam os fatos narrados na inicial.

Diz que não há documentos que demonstrem que os dados pessoais do autor foram vazados pela ora apelante.

Esclarece que as capturas de tela apresentadas não traduzem o cometimento de ato ilícito pela ré, bem como inexistente comprovação de violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Fala que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito.

Informa que o mero vazamento de dados pessoais não gera danos morais in re ipsa.

Lembra que não foi demonstrado nexos causal entre as informações alegadas pelo recorrido e o cometimento de ilícito pela ora recorrente.

Manifesta que a indenização por danos morais é descabida.

Subsidiariamente, pugna pela redução do valor arbitrado a título de danos morais, sob pena de enriquecimento sem causa do apelado.

Narra que eventual indenização deve ser limitada ao patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O preparo foi devidamente recolhido, conforme comprovante de pagamento juntado em evento de ordem 63.

O apelado apresentou contrarrazões ao recurso (evento de ordem



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

66), pleiteando a manutenção integral da sentença guerreada.

Argumenta que os documentos apresentados à inicial comprovam violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Defende que a conduta da apelante ocasionou danos morais.

Explica que o tratamento de dados deve observar os princípios da boa-fé, finalidade, transparência e segurança.

É o relatório.

Conheço do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos condicionantes de sua admissibilidade.

Inexistindo preliminares ou prejudiciais a exigirem solução, passo diretamente à análise e à resolução do mérito recursal.

DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se a apelante foi a responsável pelo vazamento de dados pessoais do apelado e, nessa hipótese, se restaram demonstrados os requisitos ensejadores de indenização por danos morais.

Ao caso em comento, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, isso porque cuidam os autos de relação de consumo envolvendo beneficiário final fático e econômico dos serviços de varejo oferecidos pela recorrente, enquadrando-se as partes, por conseguinte, nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes dos artigos 2º e 3º, respectivamente, daquele diploma legal.

O vazamento de dados pessoais se dá quando informações de um indivíduo são indevidamente acessadas, coletadas, repassadas e/ou divulgadas a terceiros.

Primeiramente, restou demonstrado nos autos que as informações



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

personais do autor, divulgadas por terceiros nos autos de n.º 5008786-26.2020.8.13.0707, em trâmite perante a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Varginha, estavam sob a guarda da ré, ora apelante.

Conforme a captura de tela anexada à inicial (evento de ordem 10), verifica-se que o código do cliente relativo ao autor, Sr. Paulo Victor Marques Brito, apresenta o n.º. 517234440, este idêntico ao disposto no TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE SEGURO (evento de ordem 11), documento emitido pela ré, ora apelante.

Nesse sentido, forçoso concluir que as informações pessoais do apelado, constantes na captura de tela anexada à inicial (evento de ordem 10), pertencem ao sistema virtual interno da apelante.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.853/19) surgiu com o propósito de dispor "sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural."

No contexto da LGPD, a ré, responsável pela coleta dos dados do autor, atuou na qualidade de controladora, que se caracteriza, nos termos do art. 5º, inciso VI, da referida norma, como a "pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais".

Nos termos do Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, elaborado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, o controlador pode ser caracterizado como:

12. O controlador é o agente responsável por tomar as principais decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e por definir a finalidade deste tratamento. Entre essas decisões, incluem-se as



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

instruções fornecidas a operadores contratados para a realização de um determinado tratamento de dados pessoais. (Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf, acesso em 01 de abril de 2024, pág.7)

Desse modo, em linhas gerais, o controlador é o agente responsável pelos procedimentos de coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais sob sua custódia.

Dá análise dos autos, restou comprovada a falha na prestação dos serviços pela apelante, que atuou na qualidade de controladora, ao permitir o vazamento de informações pessoais do autor sob sua guarda, estas que foram divulgadas nos autos da ação de revisão de alimentos (lide n.º 5008786-26.2020.8.13.0707), conforme evento de ordem 5, página 23, da referida demanda.

Dos danos morais

A Constituição da República de 1988 assegura o direito à reparação do dano moral em seu artigo 5º, incisos V e X. Previsão esta reproduzida no art. 6º, VI, da Lei n. 8.078, de 1990.

O dano moral surge quando há lesão de bem imaterial integrante da personalidade do indivíduo, tais como a liberdade, a honra, a integridade da esfera íntima, o bom nome no comércio em sentido amplo, causando sofrimento, dor física e ou psicológica à vítima.

Acentuo que o mero dissabor, aborrecimento, ressentimento, indignação ou sensibilidade exacerbada encontra-se externamente à esfera do dano moral, à medida que pertencem à normalidade do cotidiano e não são capazes de romper o equilíbrio da psique do indivíduo.

O doutrinador Sílvio de Salvo Venosa apresenta a seguinte definição acerca dos danos morais:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universa. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 33).

Para a configuração da responsabilidade civil extrapatrimonial, é imprescindível, em regra, a ocorrência dos seguintes fatores: ato ilícito praticado por ação ou omissão, dano, culpa e nexos de causalidade, conforme disposto no art. 927 cominado com o art. 186, ambos do Código Civil.

Entretanto, em se tratando de situações submetidas à legislação consumerista, conforme o art. 14, caput, CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos suportados pelos consumidores decorrentes de falha na prestação do serviço.

Assim, em virtude da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o direito à indenização por danos morais depende da demonstração da ocorrência de ato ilícito, da prova do dano efetivo e do nexos de causalidade, não havendo que se falar em necessidade de demonstração de culpa ou dolo por parte do prestador de serviços, na medida em que sua responsabilidade é objetiva.

O cometimento de ato ilícito ficou comprovado, visto que configurada falha no dever de guarda dos dados pessoais do autor, na



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

medida em que a captura de tela disponibilizada nos autos de n.º 5008786-26.2020.8.13.0707 estava sob a custódia do sistema interno da ré.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece, em seu art. 42, o dever de reparação daquele que violar as disposições da referida norma. Nesse sentido:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, estabeleceu que apenas o vazamento de dados pessoais sensíveis gera dano moral presumido, sendo, nos demais casos, ônus de quem alega o vazamento comprovar os danos morais.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. DADOS COMUNS E SENSÍVEIS. DANO MORAL PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO.

I - Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por particular contra concessionária de energia elétrica pleiteando indenização por danos morais decorrentes do vazamento e acesso, por terceiros, de dados pessoais.

II - A sentença julgou os pedidos improcedentes, tendo a Corte Estadual reformulada para condenar a concessionária ao pagamento da indenização, ao fundamento de que se trata de dados pessoais de pessoa idosa.

III - A tese de culpa exclusiva de terceiro não foi, em nenhum momento, abordada pelo Tribunal Estadual, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ. In casu, não há



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência deve a parte ter alegado devidamente em suas razões recursais ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte. Tal não se verificou no presente feito. Precedente:

AgInt no REsp 1737467/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020.

IV - O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis.

V - O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações.

VI - Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(AREsp n. 2.130.619/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.) (grifo nosso).

Nesse sentido, estabeleceu o c.STJ que o dano moral somente será presumido quando houver vazamento de dados pessoais sensíveis, ou seja, aqueles que dizem respeito à intimidade da pessoa natural, não havendo prejuízos in re ipsa na hipótese de divulgação de dados pessoais gerais e dados anonimizados.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Acerca da distinção entre as qualificações dos dados pessoais, dispõe o art. 5º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

No presente caso, verifica-se que os dados pessoais vazados do autor dizem respeito a informações pessoais não sensíveis, na medida em que a captura de tela (evento de ordem 10) apresenta endereço, número de telefone, RG e CPF, além de informações de trabalho, não dispondo de referências acerca de origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei 13.709/18.

Como informado, a mera ocorrência de vazamento de dados pessoais não sensíveis não enseja danos morais *in re ipsa*, mostrando-se imprescindível a comprovação dos aborrecimentos danosos e vexaminosos vivenciados pelo consumidor.

Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1881453 / RS), os chamados danos *in re ipsa* são configurados em hipóteses excepcionais. Observemos:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No direito brasileiro, a regra é que os danos sejam comprovados pelo ofendido para que se justifique o arbitramento judicial de indenização. Entretanto, em hipóteses excepcionais, são admitidos os chamados danos in re ipsa, nos quais o prejuízo, por ser presumido, independe de prova.

É possível citar como exemplo de caso configurador de dano in re ipsa a inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, circunstância que, por si só, gera o dever de indenizar.

Não sendo esse o contexto observado no presente recurso, e, ainda, levando em consideração que este caso não se enquadra nas demais hipóteses excepcionais abordadas, restou afastada a ocorrência de dano in re ipsa, levando-me a averiguar os fundamentos concretos ensejadores dos danos morais pretendidos.

Na hipótese, não vislumbro a demonstração de elementos efetivos que provem a exposição do autor a situação vexatória ou que os dados foram utilizados por terceiros para fins ilícitos.

Mais além, a parte apelada não demonstrou nenhum abalo a um direito existencial, tendo justificado seu pedido apenas no fato de que houve vazamento indevido de seus dados, sem comprovar que a divulgação não autorizada de suas informações pessoais repercutiu na sua dignidade.

Dessa forma, ante a inexistência de resultado lesivo à esfera íntima e pessoal do apelado, não vislumbro alternativa que não seja reformar a sentença de origem e excluir a condenação da apelante ao pagamento de compensação por danos morais. Do mesmo modo, já decidi este Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO - VALOR DEVOLVIDO - DANOS MORAIS - VIOLAÇÃO DA LGPD - PROTEÇÃO DE DADOS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PESSOAIS - DADOS NÃO SENSÍVEIS - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Nos termos do art. 373, I do CPC, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito.

- Para a configuração do dever de indenizar no tocante aos danos extracontratuais devem estar presentes os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade.

- Dados que terceiros têm acesso não podem ser considerados "sensíveis", nos termos da LGPD, uma vez que fornecidos rotineiramente em estabelecimentos comerciais ou em aplicativos móveis. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.155738-2/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2022, publicação da súmula em 27/09/2022). (grifo nosso).

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO para reformar a sentença guerreada e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Invertida a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, condeno o autor/apelado ao pagamento das custas processuais, inclusive as recursais, e dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Fica, todavia, suspensa a exigibilidade das referidas verbas, em decorrência da gratuidade judiciária (artigo 98, §3º, CPC).

Deixo de majorar o percentual dos honorários, diante do consignado pelo STJ no julgamento do REsp 1.864.633/RS (Tema 1.059).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO"